



Diário Oficial Eletrônico

DE FORTALEZA DO TABOÇÃO/TO

Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017
Criado pela Lei Municipal nº 001/2017

Ano III - Edição Nº 308 - Fortaleza do Taboçã, Estado do Tocantins, 01 de Agosto de 2019

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....	01
Atos da Secretaria de Administração.....	04

Atos do Chefe do Poder Executivo



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Guaraí

Número do Processo: 0002010-14.2019.827.2721
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário, Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO
Parte ré: EDILSON ALVES FEITOSA FLAVIO SOARES MOURA FILHOMÁRCIO LEANDRO VIEIRA
Endereço: EDILSON ALVES FEITOSA - =Rua Maria de Melo Lima, s/n - Centenário - 77700000 - Fortaleza do Taboçã - TO
FLAVIO SOARES MOURA FILHO - AV. JACARANDÁ, 222 - - SETOR CENTENÁRIO - 77708000 - Fortaleza do Taboçã - TO
MÁRCIO LEANDRO VIEIRA - AVENIDA GOIAS, 2595 - - CENTRO - 77700000 - Guaraí - TO
Chave processual: 868670089719

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** promoveu a presente **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** em desfavor de **EDILSON ALVES FEITOSA, FLAVIO SOARES MOURA FILHO E MÁRCIO LEANDRO VIEIRA**, visando obter provimento liminar a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, para ressarcimento da lesão causada ao Erário Municipal de Fortaleza do Taboçã-TO, até o valor limite de R\$ 261.761,39 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

Narra o autor, em síntese, que a pretensão deduzida exordialmente decorre da Tomada de Contas Especial 003/2017, onde restou evidenciado pelas cópias do extrato o repasse da conta corrente da Prefeitura Municipal para a conta corrente do prestador de serviço Edilson Alves Feitosa. Menciona que por diversas vezes tentou compelir os requeridos ao cumprimento da obrigação legal de comprovação do referido recurso público, contudo, não foi realizada nenhuma prestação de contas e/ou comprovação dos serviços realizados.

Acrescenta extenso arrazoado em defesa de sua tese, e, conclui afirmando que os atos praticados se amoldam à tipificação prevista na Lei nº 7.347/85, razão pela qual requer, em sede de liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor limite para ressarcir a lesão causada ao Erário Municipal (R\$ 261.761,39).

Pede, alternativamente, a averbação da decisão nos cartórios de registro de imóveis de Fortaleza do Taboçã e Guaraí-TO, além de expedir ofícios a junta Comercial dos Estados do Tocantins, Maranhão, Pará e Piauí.

No mérito, pugna pela procedência dos pedidos a fim de condenar o requerido ao ressarcimento integral do dano ao Erário.

Instruiu a inicial com a vasta documentação inserida nos anexos do "evento 1".

É o relato do essencial. Decido.

DA LEGITIMIDADE:

A **legitimidade ativa** do Ministério Público para propor a presente ação advém de Preceito Constitucional (art. 129, III), do artigo 5º da Lei 7.347/85, bem como é jurisprudência lastreada pela Súmula 329, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que tange a **legitimidade passiva**, à luz do artigo 37, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, e dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.429/92, a aferição da legitimidade se confunde com as suscitadas condutas dos requeridos e a consequente cognição do mérito da liminar pleiteada, o que passo a analisar doravante.

O **cerne da questão** a ser em *summária cognitio*, por ora apreciada, diz respeito ao pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, a fim de assegurar o ressarcimento ao Erário Municipal.

Nesta fase inicial da ação civil pública deve o julgador analisar a existência de justa causa para a propositura da ação, sem realizar um juízo valorativo exauriente quanto ao mérito dos pedidos. Trata-se de exame superficial de indícios de materialidade e autoria dos atos que são imputados aos agentes públicos e aos terceiros. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, que autorizam o recebimento da petição inicial, também é possível a decretação de indisponibilidade de bens do réu, como forma de assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, se constatado pela sentença a prática de ato ímprobo.

Nesse aspecto, registre-se, apenas, que a medida cautelar constritiva de bens não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente na prática do ato causador do dano, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que quiçá a deferir.

É imperioso ressaltar que a indisponibilidade de bens, ora perseguida liminarmente, diante de eventuais danos causados ao erário, revela nítido caráter cautelar, com vista a assegurar o cumprimento do julgado e evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Portanto, possuindo natureza eminentemente cautelar, visa, precipuamente, viabilizar a

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. I - Em se tratando de ação civil pública em que se busca o ressarcimento de dano ao erário, como no caso, a indisponibilidade de bens dos supostos responsáveis é medida que se impõe, em face do seu caráter nitidamente cautelar, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido nos autos principais visando evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Precedentes. II - Agravo desprovido. (TRF-1 - AG: 69796 AM 0069796-30.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.92 de 30/08/2012)

Dito isso, vislumbro que é possível a decretação cautelar de indisponibilidade dos bens conforme perseguido, bastando, nesta análise perfunctória, a conjunção dos requisitos para tanto, isto é, a presença do *fumus boni iuris*, que reside na existência de fortes indícios de dano ao erário, bem como do *periculum in mora*, decorrente da necessidade de se garantir a eficácia da sentença final.

Impende salientar que o deferimento de tal medida tem amparo no artigo 19, da Lei 7.347/85, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às ACPs e, conforme disposto no art. 300 daquele diploma, pode ser exercido até mesmo sem a oitiva da parte oposta, já que o perigo na demora é implícito e intrínseco ao pedido, no caso.

Frise-se que o decreto cautelar de indisponibilidade de bens, no âmbito das ações de improbidade e/ou ressarcimento ao erário, visa resguardar o interesse da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens.

Por isto, a **LI**, diante da rapidez dos mecanismos de transferência e ocultamento e dilapidação de patrimônios, que tornariam irreversíveis o ressarcimento ao erário a devolução do produto do enriquecimento, buscou assegurar efetividade à ação judicial destinada a sua reparação e afastou o requisito do *periculum in mora*, passando a presumi-lo.

Corroborando o esposado, seguem alguns julgados:



PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE, MEDIDA CAUTELAR, INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO IMPROBÓ. DEFERIMENTO ANTES DA DEFESA PRÉVIA, POSSIBILIDADE, PERICULUM IN MORA PRESUMIDO, JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, REVISÃO DOS REQUISITOS, SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens do ora agravante *inaudita altera pars*. A Ação Civil Pública foi proposta com base em alegadas irregularidades em compras efetuadas pela Prefeitura de Alcinoópolis. 2. "O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC)" (EDcl no Ag 1.179.873/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 12.3.2010). No mesmo sentido: REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 4.12.2008. 3. A jurisprudência do STJ entende-se pacificada, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1.366.721/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, julgamento em 26.2.2014, ainda não publicado), no sentido de que, para a Medida Cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, basta comprovar a verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Nesse sentido: REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 21.9.2012. 4. O acórdão recorrido está de acordo, portanto, com a jurisprudência do STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 5. O Tribunal a quo (fl. 1104/e-STJ) assentiu que "o *fumus boni iuris* decorre dos diversos indícios de desrespeito da legislação atinente às licitações (Lei nº 8.666/93), apurados pelo inquérito civil nº 001/2005" e que "observa-se a juntada de várias notas fiscais emitidas pelo estabelecimento comercial sem a emissão de qualquer nota de empenho correspondente, inclusive com fortes indícios de fracionamento de licitação". 6. O acolhimento da tese de que não se faz presente o *fumus boni iuris* que fundamentou a decretação cautelar de indisponibilidade de bens remete ao exame dos fatos e provas dos autos, providência impossibilitada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 460.279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 27/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juiz decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improprio que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (Dje 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, Dje 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, Dje 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, Dje 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, Dje 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, Dje 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta impropria lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato improprio, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juiz que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 19/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra a ora recorrente e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa envolvendo concessão e uso fraudulentos de créditos de ICMS. 2. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem conferiu fundamento suficiente à controvérsia que lhe foi apresentada, relativa à decretação de indisponibilidade dos bens. 3. A Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode ser proposta contra qualquer agente público, inclusive os que integram a Administração Fazendária e, em quadrilha, montam créditos frios de ICMS. 4. É possível a determinação de indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1113467/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 27/04/2011).

Vislumbra-se, outrossim, que o *fumus boni iuris* reside na existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato improprio que teria causado dano ao erário municipal, ao passo que o *periculum in mora* está implícito, em atendimento ao constante no art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Portanto, dos elementos até agora existentes nos autos e da narrativa fática da inicial, é possível extrair indícios de materialidade e autoria de condutas que causaram prejuízo à fazenda pública municipal, que somente poderá ser constatado de forma efetiva em sede de cognição exauriente, durante o curso do processo, respeitado o devido processo legal.

Por tal razão, é necessário realizar-se a instrução probatória para aferir se houve ou não efetivo prejuízo, o que não autoriza, nesse aspecto, a rejeição liminar da ação civil pública destinada a apurar a prática dos atos delineados.

O objeto sob discussão nesta demanda se refere às transferências bancárias realizadas as quais foram repassadas da conta corrente da Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão-TO (Conta corrente nº 45.402-8, agência nº 2094-x) para a conta de titularidade de Edilson Alves (conta corrente nº 28.620-6, agência 2094-x), conforme datas e valores descritos abaixo (evento 01, ANEXO2), as quais, mesmo após a abertura da prestação de contas especial, não houve a devida prestação de contas ou justificativa pelos requeridos:

- 19/07/2016 - R\$ 2.261,39
- 22/08/2016 - R\$ 1.000,00
- 02/09/2016 - R\$ 1.500,00
- 30/09/2016 - R\$ 3.000,00
- 24/10/2016 - R\$ 5.000,00
- 10/11/2016 - R\$ 15.000,00
- 30/11/2016 - R\$ 60.000,00
- 02/12/2016 - R\$ 20.000,00
- 08/12/2016 - R\$ 15.400,00
- 08/12/2016 - R\$ 138.600,00

Compulsando os documentos acostados à exordial, depreende-se serem verossímeis as alegações Ministrais, já que, ao menos nesta fase processual, as provas carreadas apontam o nortee de conduta tida como impropria praticada pelos réus.

Observa-se, em uma averiguação preliminar, indicativos de ilícito praticados pelos agentes públicos Flávio Soares Moura Filho (Ex-prefeito da cidade de Fortaleza do Tabocão-TO), o qual de forma consciente e dolosa, fez diversas transferências bancárias das contas municipais para a conta pessoal de Edilson Alves Feitosa, ex-contador do Município, para finalidades diversas das previstas em lei, e Márcio Leandro Vieira (Ex-secretário de finanças), o qual era responsável pela fiscalização e prestação de contas e agiu, no mínimo, com culpa grave, ao realizar o repasse dos valores para o Edilson Alves Feitosa, ex-contador do Município, sem a devida comprovação da despesas executadas. Assim, deixou os réus de realizar a prestação de contas dos valores repassados.

Por sua vez, afere-se dos documentos colacionados, a nomeação do requerido Márcio Leandro para exercer o cargo de Secretário Municipal de Finanças e Tesoureiro do Fundo de Educação, fundo de Saúde, Fundo do Meio Ambiente e Fundo de Assistência Social (evento 01, ANEXO07, pg. 29), além da nomeação do requerido Edilson Alves Feitosa para ocupar cargo de Secretário Municipal de Administração (evento01, ANEXO09, pg. 35). Ademais, foi juntado o "Contrato de Prestação de Serviços sob o nº 003/2016" através da Empresa Edilson Alves Feitosa - ME, cujo objetivo era de prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria contábil (evento 01, ANEXO04).

Outrossim, em ocasião de decisão, após a notificação dos envolvidos, apenas Márcio Leandro apresentou defesa, restou decidido pela inslauração da Tomada de Contas Especial em face da prática de atos ilegais e lesivos ao Erário (evento 01, ANEXO13). Oportunamente, depois de instaurada a referida tomada de contas, restou concluída o seguinte (evento 01, ANEXO17):

*(...)

Logo, em síntese, as conclusões de análise levada a efeito na presente tomada de contas especial são que:

- a. Registrou-se a não comprovação, por parte dos responsáveis, das transferências de valores da conta bancária de titularidade deste município para a conta bancária pessoal do contador;

- b. Ausência de Prestação de Contas referentes a saque/transferência bancária de valores monetários da conta bancária mantida no Banco do Brasil S/A - Agência 2094-x, Conta nº 45.402-8, com saques para conta pessoal do Sr. Edilson Alves Feitosa - Conta bancária do Banco do Brasil - Agência nº 2094-x e Conta nº 28.620-6, no valor original de R\$ 261.761,39 (Duzentos e sessenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos);
- c. Que após promovida a pertinente notificação pessoal dos responsáveis, todos eles tiveram a oportunidade de defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, não havendo comprovação da escorreita aplicação dos recursos públicos, notadamente as transferências de valores, impondo-se o julgamento pela irregularidade na movimentação da conta bancária e conseqüente prejuízo ao erário.

Desta feita, somos pela responsabilização do gestor municipal, Sr. FLÁVIO SOARES MOURA FILHO, que na época dos acontecidos dos fatos era Prefeito Municipal, responsável pela gestão administrativa da prefeitura, solidariamente com os secretários municipais, Sr. MARCIO LEANDRO VIEIRA/Ex-secretário Municipal de Finanças e do Sr. EDILSON ALVES FEITOSA/Ex-contador da Prefeitura Municipal, pela omissão e falta de demonstração da correta e boa aplicação dos recursos públicos municipais e pelo prejuízo causado aos erários municipal, em virtude das irregularidades na aplicação dos recursos públicos e ausência da prestação de contas referente aos valores transferidos da conta bancária de titularidade desta prefeitura para conta pessoal do contador municipal."

Assim, como se observa da aferição das supramencionadas condutas, e com supedâneo na decisão elaborada pelo Município de Fortaleza do Taboão na tomada de contas especial, conforme acima exposto, pode-se concluir que existem indícios suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, na medida em que, ao que se vislumbra ao menos nesta fase processual, houve anuência dos agentes quanto aos valores repassado ao ex-contador municipal, sem a devida prestação de contas, os quais ocasionaram prejuízos aos cofres públicos, a fim de autorizar a determinação quanto à indisponibilidade dos bens, conforme dispõe o art. 37, §5º, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse diapasão, o texto constitucional (art. 37) ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005, p. 37).

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 296).

Pois bem! A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade adquire o status de improbidade quando a conduta injurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. À luz de abalizada doutrina, é correto afirmar que:

"a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que merece consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p.669).

Nesta senda, a lesão ao erário, mesmo que irrelevante ao caso a imposição dos tipos legais da improbidade, viola a moralidade administrativa e outros princípios e regras da Administração Pública. Dessa forma, a lesão é equivalente a corrupção administrativa, porquanto desvirtua a Administração Pública sendo condutas praticadas pelo poder público em afronta ao ordenamento jurídico, prejudicando e lesionando o bom funcionamento da administração em detrimento da maioria, ou seja, dos administrados.

Pelo que exsurge dos autos, houve violação frontal aos princípios da Administração Pública, à Constituição e às normas infra-constitucionais, que geraram, *prima facie*, dano ao erário, pelo que, a priori, gera a obrigação de ressarcimento, o que, por ora se traduz, em sede *limine*, em decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, a fim de assegurar, após cognição aprofundada e, se for o caso, a reposição dos valores ao erário.

Em que pese, a aferição da prescrição quanto à pretensão de enquadramento das condutas como ímprobas, bem como, atento ao fato de que não é objeto destes autos, extrai-se da Lei de Improbidade Administrativa (8429/92), algumas condutas que causam lesão ao erário, o que vale transcrição, a título exemplificativo:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inónea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (*Vide Lei nº 13.019, de 2014*) (*Vigência*)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (*Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005*)

Por outro lado, da Lei 8.666/93, também extrai-se condutas ilegais lesivas ao patrimônio público, como:

Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade (art.89); Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (art. 90); Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório (art. 93); Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Extrai-se, ainda, da lei retromencionada:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Por fim, da própria regra geral do artigo 186 do Código Civil, impõe-se o dever de reparar por aquele que causou lesão à outrem, o que deve ser aferido no processo em tela, e para tal, por dependerem de dilação probatória a demonstração dos atos imputados aos requeridos, até mesmo o elemento subjetivo de cada indivíduo, ausente qualquer circunstância que demonstre, de plano, a improcedência do pedido inicial, o processamento da petição inicial é medida que se impõe e, por conseqüência, pelos argumentos dedutivos acima delineados, a construção de bens através de mandato cautelar, também se adéqua ao caso.

Ocorre, todavia, que somente após o trâmite regular do processo, será possível individualizar o quantum subjetivo que cada conduta e as conseqüentes lesões que causaram à administração pública. Também a possibilidade de determinação da indisponibilidade do dinheiro, deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação específica. Isto porque, se o executado é pessoa jurídica atuante, há probabilidade de que o bloqueio via BACENJUD obste as atividades das empresas envolvidas, o que não quer dizer que tal decisão não se reverta durante o decorrer da ação.

Mesma ocasião se verifica em relação às pessoas físicas, já que há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal, ou seja, de caráter alimentar, pois destinadas ao sustento do então requerido e de sua família, por analogia ao art. 649, IV, do CPC.

O objetivo de maior eficácia do processo não justifica, *prima facie*, o risco de bloqueio abrupto (on-line), por ora sendo viável a indisponibilidade dos bens imóveis (arts. 655, IV, 796, 798, CPC).

Posto isso, por entender presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e tendo por base legal o art. 7º da Lei 8.429/92 c/c art. 300, do CPC, **defiro medida cautelar para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE** de bens dos requeridos até o **limite de R\$ 261.761,39** (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), para tanto:

- a. Determino o bloqueio e indisponibilidade financeira e de bens móveis e imóveis via BACENJUD, RENAJUD e CNIB;

- b. Com observância do Provimento nº 39/2014, de 25 de Julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, seja comunicado a Central Nacional de Indisponibilidade;
- c. Seja oficiado à ADAPEC, para informar a existência de semoventes em nome dos envolvidos nesta decisão, averbando a indisponibilidade de todo o rebanho, respondendo este ofício da existência de gados e sua localidade, dentro do prazo de 15 dias;
- d. Seja oficiado à Junta Comercial do Estado do Tocantins, Pará, Maranhão e Piauí para informarem a existência de sociedades empresárias abertas em nome do atingido por esta decisão, cujas quotas deverão ser indisponibilizadas, devendo constar em qualquer certidão esta informação, fornecendo os dados das sociedades empresariais dentro de 10 dias;
- e. Seja determinada a publicação no Diário da Justiça e Diário Oficial do Município da r. decisão concessiva da medida liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens, até decisão final.

Intime-se o Ministério Público do teor da presente decisão.

Notifique-se os requeridos para manifestar sobre a pretensão autoral, nos termos do art. 17, §7º, da Lei de Improbidade, no prazo de 15 dias.

Proceda a citação do Município de Fortaleza do Tabocão, para, caso queira, passe a figurar no pólo ativo na qualidade de litisconsorte da parte autora.

Após manifestações, volvam os autos conclusos, para que se proceda nos termos do artigo 17, §§8º ou 9º, da Lei 8.429/1.992.

Intimem-se. Cumpra-se.

GuarsilTO data certificação sistema.

[1] in Curso de Direito Administrativo. 18 Ed., São Paulo: Malheiros, p. 266.
MANUEL DE FÁRIA REIS NETO

Juiz de Direito

Atos da Secretaria de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA TIPO: PREGÃO PRESENCIAL

Acham-se abertas as seguintes Licitações NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, que ocorrerão no Município de Fortaleza do Tabocão/TO:

- Pregão Presencial 59/2019** - Formação de Ata de registro de preço para futura e eventual aquisição de produtos descartáveis para atender às necessidades da Prefeitura e seus Fundos, conforme lotes abaixo definidos e especificações do objeto constantes no Termo de Referência.
- Pregão Presencial 47/2019** - Formação de ata de registro de preço para eventual Contratação de empresa jurídica para o fornecimento fracionado de refeições tipo marmitas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão - TO através das: Secretária municipal de Administração, Secretária de Educação e Cultura, Secretária de Assistência Social e Secretária de Saúde e Saneamento, em quantidades unidades e especificações anexo do presente processo, pelo período de 12 meses.
- Pregão Presencial 48/2019** - Formação de Ata de Registro de preço para Futura e Eventual contratação de

empresa especializada na aquisição de 01 transformador trifásico de 75KVA e 01 Transformador de 150 KVA e instalação em conformidade dos padrões técnicos mínimos, a serem obrigatoriamente respeitados para AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS”, para a Escola Municipal Francisco Pinheiro da Silveira e Escola Municipal Francisco Pinheiro da Silveira ANEXO I.

Serão observados os seguintes horários e datas:

- Pregão nº 47/2019: às 09h10min no dia 14/08/2019
- Pregão nº 48/2019: às 09h20min no dia 14/08/2019
- Pregão nº 59/2019: às 09h30min no dia 14/08/2019

Os editais serão disponibilizados no prédio da Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão/TO, situado à Av. Vitória Régia, s/n – S. Centenário, Fortaleza do Tabocão - TO, onde ocorrerá a sessão de licitação, ou pode ser solicitado no email: licitacaotabocao@gmail.com.

Maiores informações: tel. (63) 3440-1307.

Fortaleza do Tabocão - TO, 01 de agosto de 2019.

Dannilo Porfírio Cavalcante
Pregoeiro



Diário Oficial Eletrônico de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito
Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração

